



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0454/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Xexéu Tripoli, que visa autorizar o
Poder Executivo a criar o Parque Municipal Pôr do Sol.

Segundo a propositura, o parque será implementado em área de jurisdição da Subprefeitura
de Pinheiros, localizada na confluência da Rua Diógenes Riberio de Lima com a Rua
Desembargador Ferreira França e a Rua Décio Reis e terá como referência atividades e
espaços relacionados à preservação do meio ambiente, educação ambiental, atividade física
e esportiva, espaço de lazer para animais domésticos e preservação da memória paulistana.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por objetivo assegurar aos moradores da
cidade de São Paulo mais uma área de lazer, contemplação e preservação do meio
ambiente e a transformação desse importante espaço com aproximadamente 30.000 mil
metros quadrados de área verde e árvores remanescentes da Mata Atlântica em parque
vem sendo pleiteada pela população local, com vistas à preservação da sua flora e da
segurança dos munícipes que frequentam a região.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis
que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo
o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara
Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” (grifamos)

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o seu art. 186 estabelece o dever de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.



Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,